



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017612-68.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KETHELIN STEFANIE JERONIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11908

APELAÇÃO Nº 1017612-68.2023.8.26.0020 – São Paulo

APELANTE: Kethelin Stefanie Jeronimo

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado

JUÍZA: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débito e (ii) pagamento de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora-apelante – Recurso restrito à condenação do réu-apelado ao pagamento de indenização por danos morais – Descabimento – Dívida declarada inexigível que não resultou na negativação do nome da autora-recorrente, estando classificada somente como “conta atrasada” – Negativação ocorrida em razão de débitos diversos – Danos morais não configurados – Precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 320/323, cujo relatório se adota, a qual **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e pagamento de indenização por danos morais, para declarar “a inexigibilidade da dívida apontada na inicial, pelo réu em relação à autora, devendo cessar quaisquer cobranças relativas aos débitos impugnados” (fl. 322). Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas à metade entre as partes, e cada uma foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se a autora-apelante, apontando, em síntese, que em razão da negativação indevida do seu nome no órgão de proteção ao crédito SERASA, deve o requerido ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 330/369).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 373/387.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 325 e 330) – estando a autora-apelante dispensada do recolhimento do preparo –, receba-se o recurso em seus regulares efeitos.

Havendo o respeitável juízo *a quo* reconhecido a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu, restringe-se o presente recurso ao pedido de sua condenação ao pagamento de indenização por danos, em razão da suposta negativação do nome da autora perante órgão de proteção ao crédito.

Da análise dos autos, todavia, razão não assiste à recorrente.

In casu, o débito declarado inexigível na respeitável sentença é referente ao contrato nº 401304635681, no valor de R\$ 428,12 (quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos), com vencimento em 05.11.2021.

Ocorre que, conforme a documentação apresentada pela autora-apelante, esta dívida foi apenas considerada como **conta atrasada**, e **não resultou na negativação do nome da requerente** (fls. 67/68).

Tanto que, conforme se observa em documento juntado pelo réu-apelado (fls. 193/194), o baixo score de crédito da autora decorre de outros dois registros de débito, também do ano de 2021, nos valores de R\$ 272,04 (duzentos e setenta e dois reais e quatro centavos) e R\$ 2.041,52 (dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), **não havendo qualquer registro da dívida declarada inexigível**.

Consigne-se que o dano moral indenizável é o sofrimento humano injustamente imposto a outrem, alcançando os direitos da personalidade, existindo danos morais que se presumem e que a obrigação de indenizar decorre da própria violação do direito personalíssimo, sem cogitar-se da prova da existência do dano, havendo, no entanto, outros que devem ser provados, não bastando a mera alegação (ver JTJ-Lex 167/44).

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto ainda, no julgamento do Resp 215.666 - Rel. o Min. CÉSAR ASFOR ROCHA a 4ª Turma fez destacar que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (Min. Fernando Gonçalves)".

Conclui-se, daí que a conduta do réu não expôs a autora-apelante a qualquer situação humilhante ou vexatória, mas a mero dissabor da vida cotidiana, **razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais**.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

"Título de crédito. Contrato de revenda de cosméticos. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Origem da dívida não comprovada. Controvérsia recursal que reside na pretensão indenizatória. Anotação em plataforma de negociação. Conta atrasada. Danos morais não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

configurados. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Embora a autora afirme ter sido lesada pela cobrança indevida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ela tenta impingir. Com efeito, necessário observar que, na hipótese, seu nome sequer chegou a ser negativado por conta do débito impugnado, mas apenas lançado no sistema interno da plataforma 'Serasa'. O cadastro das dívidas em questão consta apenas no item/aba 'conta atrasada' da plataforma, ou seja, não é disponibilizado a terceiros como ocorre nas negativações. Cuida-se de oferta de quitação/acordo, cujo teor tampouco configuraria aviso ou ameaça de negativação. Apelação não provida."

(TJSP; Apelação Cível 1000720-17.2024.8.26.0322; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024);

"CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DÉBITO PRESCRITO APENAS NO CAMPO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença proferia nos seguintes termos: (a) extinção sem resolução do mérito em relação ao pedido declaratório da prescrição, reconhecendo-se ausência de interesse processual e (b) rejeição do pedido de indenização. Recurso da autora. Débito prescrito. Pagamento válido. Ausência de prova de pagamento indevido. Débito do autor inserido na plataforma de negociação da 'Serasa Limpa Nome' no campo 'Conta Atrasada' que se cuidava de mera tentativa de renegociar a dívida, ainda que prescrita. Vale ressaltar que não houve inserção do nome do autor no campo 'Dívidas negativadas', o que poderia caracterizar falha na prestação do serviço e gerar o dever de indenizar. A inserção do nome no portal SERASA LIMPA NOME não caracteriza, por si só, abalo a justificar indenização, uma vez que somente pode ser acessado pelo próprio devedor e não possui publicidade. Inexistência de manutenção do nome do autor em bancos de dados de proteção ao crédito após a prescrição. E não há notícia de que tenha havido cobrança judicial, tampouco cobrança abusiva ou vexatória. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

IMPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível**
1000245-69.2022.8.26.0439; **Relator (a): Alexandre**
David Malfatti; **Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito**
Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data
do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro:
28/08/2023).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator